



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007439-88.2014.815.2003 - 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Gláucio Gleyson Alexandre da Silva
ADVOGADOS : Washington de Andrade Oliveira e outro
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição. Alegação de atipicidade por ausência de lesividade à segurança pública. Impossibilidade. Crime de perigo abstrato e de mera conduta. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Incabível. **Recurso desprovido.**

- Configurado está o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido quando o agente pratica uma das condutas descritas no tipo do art. 14 da Lei do Desarmamento.

- Tratando-se de crime de perigo abstrato e de mera conduta, pouco importa se a arma estava ou não municada ou que tenha gerado concretamente algum dano, basta apenas que seja apta a produzir lesão à sociedade, como na hipótese dos autos, em que o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo foi concluído positivamente.

- Não merece prosperar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o apelante não preencher um dos requisitos do art. 44 do CP.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 104) interposta por Gláucio Gleyson Alexandre da Silva, através de advogado legalmente constituído, contra a sentença de fls. 92/98, da lavra do Juiz de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, que o condenou pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03).

Narra a inicial acusatória de fls. 02/04 que no dia 14/09/2014 uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas quando encontraram o recorrente Gláucio Gleyson Alexandre da Silva e Helldes Pereira da Silva, na companhia de menores de idade, nas imediações do bairro Funcionários II, nesta Comarca da Capital, no veículo Fiat Uno, cor branca, com duas portas, e em seu interior um revólver, calibre 38, marca Taurus, numeração 143189, contendo três munições intactas, do mesmo calibre.

Finda a instrução processual, o magistrado *a quo* condenou o recorrente pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, absolvendo-o, assim como ao corréu Helldes Pereira da Silva, pelo crime de corrupção de menores.

Irresignado, nas razões recursais, às fls. 123/130, alega o causídico, em síntese, que a conduta do apelante foi atípica, por ausência de lesividade ao bem jurídico protegido - a segurança pública, razão pela qual pugna pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. Além disso, alternativamente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, com pagamento de cestas básicas, nos termos dos arts. 44 e 59 do CPP.

Contrarrazões às fls. 133/135, em que o representante do *Parquet a quo* rebate os argumentos defensivos e pede pela manutenção da decisão guerreada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 138/140).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03) e, insatisfeito, recorreu da sentença, requerendo a sua reforma para lhe absolver, ou para que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.

O crime de **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido** está previsto no art. 14 da lei acima citada, nos seguintes termos:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Ora, pelo conjunto probatório constante dos autos, a saber, interrogatório do réu e depoimentos testemunhais, restou evidenciado que o recorrente, no momento da sua prisão, estava trazendo o revólver descrito na denúncia de fls. 02/04, sem autorização legal, o que caracteriza o delito de porte de arma de fogo, correspondendo sua conduta à primeira figura ("portar"), crime este de perigo abstrato que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

Saliente-se que, pouco importa se o apelante utilizava a arma efetivamente ou se iria comercializá-la e, muito menos, se a sua utilização gerou concretamente algum dano, bastando apenas que seja apta a produzir lesão à sociedade, pois a ofensividade é presumida, ou seja, não há necessidade de resultado naturalístico.

O delito em disceptação é de mera conduta, ou seja, independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal. Aquele que porta arma de fogo, sem autorização, como no caso em análise, é punido porque coloca em risco a segurança pública, posto que a qualquer momento poderá fazer uso dela de forma indevida. Ademais, o Laudo de Exame de Eficiência de Disparo em Arma de Fogo foi concluído positivamente (fls. 51/52).

Esse é o entendimento de nossos Tribunais pátrios:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - ART. 14 DA LEI 10.826/03 - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - ATIPICIDADE - ALEGAÇÃO

DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO - IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI N. 10.826/2003 - IMPOSSIBILIDADE - ENTREGA DA ARMA EFETUADA POR PROVOCAÇÃO DO POLICIAL - AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE - REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA - INVIABILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*- O porte ilegal de arma, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que não exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para sua configuração, de modo que a só constatação já expõe lesão à objetividade jurídica tutelada pela norma que é a incolumidade pública. (...). (TJMG - **Apelação Criminal 1.0056.11.019336-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 10/11/2017**). Ementa parcial.*

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.(...) **PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. PORTE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES APREENDIDOS. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA.** COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. **O simples fato de possuir arma de fogo de uso permitido e de munição de uso permitido caracterizam a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.** 2. **O fato de arma apreendida não estar municada, ou de a munição não estar acompanhada do respectivo armamento, mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor. (...).** (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA). Ementa parcial. Destaquei.*

Pelo exposto, não há como acolher o pedido de absolvição do apelante, motivo pelo qual mantenho a condenação do recorrente.

Requer subsidiariamente o recorrente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vejamos.

Após o magistrado estabelecer a reprimenda, obedecendo aos ditames legais, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, fixou o regime aberto para cumprimento inicial da pena celular.

Vê-se que houve a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de limitação de fim de semana e

proibição de frequentar determinados lugares. Tal determinação consta da parte dispositiva da sentença, de forma que resta evidente que houve um equívoco do magistrado, um erro material na sentença, ao designar, no corpo da decisão a Penitenciária Hitler Cantalice para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**